



Número: **0002148-03.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **26/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (REQUERENTE)		IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65768 11	23/05/2026 20:19	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002148-03.2026.2.00.0000**

Requerente: **IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências (PP), com pedido de liminar, instaurado a partir de manifestação apresentada por **IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE** à Ouvidoria Nacional de Justiça, por meio do qual pleiteia que este **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** adote medidas voltadas à padronização sistêmica e ao aprimoramento dos procedimentos administrativos afetos à atividade notarial e registral no âmbito nacional (SEI 03722/2026).

O requerente sustenta que o atual cenário da atividade extrajudicial é marcado por *“fragmentação tecnológica e ausência de padronização”*, o que, segundo afirma, *“compromete a previsibilidade decisória, fragiliza a coerência interpretativa e produz assimetrias regionais incompatíveis com um sistema registral de natureza nacional”*.

Aduz, ainda, que a inexistência de sistemas unificados *“impede controle estatístico confiável, dificulta auditoria institucional e inviabiliza política pública baseada em dados, além de dificultar o devido processo legal com transparência e rapidez”*, apontando a necessidade de estruturação nacional dos procedimentos.

Nesse contexto, apresenta propostas voltadas à *“padronização nacional do sistema de processamento das suscitações de dúvida (com adoção do PJe)”*, à *“definição de sistema administrativo padrão para os procedimentos extrajudiciais (sugerindo-se o SEI)”* e à *“criação de módulo nacional de consolidação das notas devolutivas com envio mensal estruturado”*.

Em razão disso, apresentou o seguinte pedido liminar, até que sobrevenha regulamentação definitiva: *“Diante da atual fragmentação sistêmica e do volume crescente de procedimentos extrajudiciais em curso no país, requer-se, ainda, que seja submetida à Corregedoria Nacional a análise de medida liminar*





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

orientativa, recomendando provisoriamente: a) a adoção do PJe para novas suscitações de dúvida; b) a adoção do SEI para processamento administrativo dos procedimentos extrajudiciais”.

Encaminhada a sugestão (Id 6483869, fl. 5) à Corregedoria Nacional de Justiça, foi consignado que, “à luz do disposto no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário [...] devem ser incluídos na classe de pedido de providências”, cabendo ao Plenário ou ao Corregedor Nacional o respectivo conhecimento e julgamento (Id 6483869, fl. 6).

Autuado e distribuído este pedido de providências, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR) para manifestação técnica (Id 6518978).

Sobreveio o parecer da CONR (Id 6548638), aprovado pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, que opinou pelo conhecimento do pedido, pelo indeferimento da medida liminar e pelo encaminhamento das propostas à avaliação técnica dos órgãos competentes deste Conselho.

É o relatório. Decido.

No que concerne à medida liminar, não se evidenciam, neste momento, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (arts. 25, XI, e 99, § 1º, do RICNJ; art. 300 do CPC).

Com efeito, as medidas postuladas ostentam natureza propositiva e regulatória de abrangência nacional, com potenciais repercussões sobre os Tribunais de Justiça, as respectivas Corregedorias-Gerais, cerca de 13 mil serventias extrajudiciais e todo o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), circunstância que recomenda sua apreciação à luz de prévia instrução técnica, diálogo institucional e eventual formalização em ato normativo próprio.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

As propostas formuladas pelo requerente, ademais, envolvem questões de interoperabilidade tecnológica, governança de dados, integração sistêmica, impactos orçamentários e compatibilidade com iniciativas nacionais já em desenvolvimento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o Programa Justiça 4.0 e os projetos estruturantes relacionados ao SERP.

Tais providências, longe de afastar o exame das sugestões apresentadas, mostram-se adequadas à sua melhor avaliação institucional, razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Com efeito, a matéria apresenta inequívoca afinidade com as diretrizes atualmente desenvolvidas no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), do Programa Justiça 4.0, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e das políticas nacionais de integração tecnológica e inteligência institucional conduzidas por este Conselho.

Nesse contexto, adoto, em linhas gerais, as razões do parecer aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça e determino o encaminhamento dos autos ao (i) **Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (DTI/CNJ)**, (ii) à **Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP)** e (iii) à **Corregedoria Nacional de Justiça**, para que, em atuação coordenada e colaborativa:

- a) realizem estudo técnico preliminar acerca da viabilidade de padronização nacional dos fluxos eletrônicos relativos às suscitações de dúvida registral e aos procedimentos administrativos extrajudiciais, inclusive quanto à eventual utilização, integração, adaptação ou interoperabilidade de soluções já existentes no ecossistema da PDPJ-Br, do PJe, do PJeCor, do SEI e do SERP;





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

b) avaliem os impactos operacionais, tecnológicos, regulatórios, orçamentários, federativos e de governança decorrentes das propostas apresentadas, especialmente quanto à interoperabilidade com os sistemas atualmente utilizados pelos Tribunais de Justiça, Corregedorias-Gerais e Operadores Nacionais;

c) apresentem diagnóstico nacional acerca:

c.1) dos sistemas atualmente utilizados pelos Tribunais de Justiça para processamento das suscitações de dúvida registral;

c.2) das soluções tecnológicas empregadas pelas Corregedorias-Gerais e serventias extrajudiciais nos procedimentos administrativos correlatos;

c.3) as atuais possibilidades de integração sistêmica e interoperabilidade com o SERP e com os Operadores Nacionais;

d) avaliem especificamente a viabilidade técnica e jurídica de criação de base nacional estruturada de notas devolutivas/exigências registrais, observadas:

d.1) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018);

d.2) a preservação do sigilo de informações sensíveis;

d.3) a padronização taxonômica mínima dos fundamentos das exigências registrais;

d.4) a utilização da ferramenta como instrumento de inteligência correcional, uniformização interpretativa, transparência institucional e formulação de políticas públicas baseadas em dados;

e) promovam interlocução técnica e institucional com:





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

- e.1) os Operadores Nacionais;
 - e.2) os Tribunais de Justiça e respectivas Corregedorias-Gerais;
 - e.3) entidades representativas das serventias extrajudiciais;
 - e.4) representantes especializados na matéria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - e.5) áreas técnicas responsáveis pela PDPJ-Br e pelo Programa Justiça 4.0;
- f) indiquem, ao final, eventual necessidade de:
- f.1) constituição de grupo técnico, comitê ou grupo de trabalho específico;
 - f.2) elaboração de ato normativo nacional;
 - f.3) desenvolvimento de módulo nacional interoperável;
 - f.4) implementação de projeto-piloto em tribunais ou unidades selecionadas;
 - f.5) integração da matéria ao planejamento estratégico e às iniciativas permanentes de transformação digital do CNJ.

Esclareço, desde logo, que a presente determinação não implica imposição imediata de substituição dos sistemas atualmente utilizados pelos Tribunais de Justiça, Corregedorias-Gerais ou serventias extrajudiciais, mas objetiva avaliar, em perspectiva cooperativa e federativa, a viabilidade de padronização mínima, integração tecnológica, interoperabilidade e consolidação nacional de dados estratégicos relacionados à atividade notarial e registral.

Por outro lado, **reconheço a relevância institucional e a pertinência temática das propostas formuladas**, as quais dialogam diretamente com os





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

objetivos de integração tecnológica, rastreabilidade procedimental, transparência, governança de dados, interoperabilidade e padronização nacional progressivamente perseguidos pelo CNJ no âmbito da transformação digital dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Fixo o **prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório técnico preliminar conjunto**, facultada solicitação fundamentada de prorrogação.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto às providências subsequentes, inclusive eventual instauração de procedimento normativo próprio, constituição de grupo técnico especializado ou submissão da matéria à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

